

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÕES/
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/SC, AUTORIDADE
COMPETENTE PARA ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO**

Processo Administrativo
Pregão Eletrônico 001/2025

HB SONORIZACAO E EVENTOS LTDA, CNPJ 24.448.705/0001-34, Rua CID PAMPLONA, nº 22, bairro GASPAR MIRIM, município de Gaspar/SC, CEP 89.112-67, nesse ato respresentado pelo seu sócio administrador MARIO BALLAND JUNIOR, por intermédio de seu procurador signatário, que está subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Ao ato convocatório (Edital) da Pregão Eletrônico nº 001/2025, expedido por este Departamento de Licitações, o fazendo com base no disposto na Lei 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito doravante aduzidas.

1. OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 22/2024, deflagrado pela secretaria de Turismo do município de Campo Alegre/SC cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para a organização, divulgação e realização da XXV Festa Estadual da Ovelha, XX Festa Agropecuária do Município de Campo Alegre/SC, conforme as condições estabelecidas neste instrumento e anexos, e ainda, das diretrizes e acompanhamento da Comissão Organizadora**, viola dispositivos legais, atenta contra os objetivos do processo licitatório e cria lesão ao erário.

2. FATOS E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Irregularidade no critério de julgamento por menor preço global no Pregão Eletrônico nº 001/2025

O edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025 do Município de Campo Alegre/SC adota como critério de julgamento **IMPLICITAMENTE** menor preço global para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços, para organizar e realizar o Contratação de empresa especializada para a organização, divulgação e realização da XXV Festa Estadual da Ovelha, XX Festa Agropecuária do Município de Campo Alegre/SC, conforme as condições estabelecidas neste instrumento e anexos, e ainda, das diretrizes e acompanhamento da Comissão Organizadora de Campo Alegre/SC.

O critério de menor preço por grupo de itens está implícito no aludido processo licitatório, uma vez que o município agrega em um único item vários serviços que não possuem compatibilidade técnica, muito menos pertinência econômica, haja vista que se contratados de forma isolada possibilitariam maior vantajosidade de preços para a Administração Pública, caracterizando uma economia de escala muito maior, em benefício do interesse público envolvido.

Dessa forma, buscando camuflar a necessidade de contratação de itens específicos pela Administração Pública (exigidos pela Lei 14.133/2021) o governo de Campo Alegre/SC, intenta repassar os serviços para uma única empresa, que será responsável pela terceirização de todos os serviços correlatos, possibilitando o superfaturamento e falta de controle sobre os valores.

Esse fator prejudica a competitividade, uma vez que reduz a possibilidade de participação para somente algumas empresas, em detrimento de toda a gama de empresas com especialidade para fornecimento de itens

específicos, bem como caracteriza custos muito superiores do que se fosse contratado por itens separados.

Nada obstante, é clarividente que o art. 18, § 1º da Lei 14.133/2021 determina que a adoção da solução mais vantajosa para a Administração deve levar em consideração a adoção da SOLUÇÃO que possibilite o **alcance de dois condicionantes que devem ser analisados conjuntamente, que são viabilidade técnica e econômico-finaceira.**

Nesse caso, é imperioso destacar que a aglomeração de todos os serviços em um unico item caracteriza-se como um fator de aumento expressivo de preços, haja vista que os preços de cada especialidade contratada individualmente podem levar em conta os custos unitários de cada prestador, além de a execução ser facilmente controlada pela administração pública.

Note-se que a Administração de Campo Alegre tenta camuflar a contratação por grupo de itens, colocando no edital o critério de julgamento menor preço por item, senão vejamos:

Das 00 h do dia 27/01/2025 até às 8h 45 min do dia 11/02/2025

DATA DA SESSÃO PÚBLICA

Dia 11/02/2025 às 9h (horário de Brasília)

LOCAL / ENDEREÇO ELETRÔNICO

<https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

CRITÉRIO DE JULGAMENTO

MENOR PREÇO POR ITEM

084 - DATT

MODO DE DISPUTA

ABERTO

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS

AMPLA CONCORRÊNCIA

Form with fields for 'Número' and 'DOCUMENTO', and buttons for 'Pesquisar' and 'Voltar'.

Da mesma forma, quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, a Administração não justifica a aglomeração dos itens, sob o argumento de que o critério de julgamento é o menor preço por item, senão vejamos:

Home | Content | View | Tools | Present | Feedback | Share | Help | **At the start**

Não

Condições e limites para a subcontratação:

2.5.1 A empresa contratada deverá formalizar contrato de sublocação com todos os pontos de venda de alimentação a serem comercializados, observando a legislação e normas pertinentes vigentes, bem como respeitar as demais regras gerais de funcionamento do evento estabelecidas pela Comissão Organizadora do evento.

2.6 Do agrupamento de itens em lotes

A aquisição/contratação se dará em lotes?

Não

Termo de Referência – Solicitação de Compras XX/XXXX | Página 34 de 95

Mas curiosamente, no item 7.1 o município descreve quais são os itens que a empresa vencedora deverá fornecer (subcontratar), o que caracteriza **a tentativa de simulação da adoção do critério de julgamento do menor preço por item, onde na verdade se está adotando o critério de julgamento menor preço por GRUPO DE ITENS**, sem as justificativas necessárias exigidas por lei, senão vejamos:

7.1 Da contratada

7.1.1 A empresa vencedora será responsável pela realização, divulgação e organização da XXV Festa Estadual da Ovelha, XX Festa Agropecuária, do Município de Campo Alegre/SC, incluindo os seguintes itens:

Termo de Referência – Solicitação de Compras XX/XXXX | Página 39 de 95



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

a) Fornecimento de banheiros químicos;

b) Fornecimento de banheiro container com possibilidade de exploração de serviço (vide item 8.10.1.7.1.13);

- a) Fornecimento de banheiros químicos;
- b) Fornecimento de banheiro container com possibilidade de exploração de serviço (vide Item 8.10.1.7.1.13);
- b) Fornecimento de mesas e cadeiras plásticas e de madeira para o evento;
- c) Fornecimento de estrutura de grande e pequeno porte (pavilhões e tendas);
- d) Contratação de artistas locais, regionais, shows musicais, nacionais e folclóricos;
- e) Serviço de segurança privada;
- f) Serviço de limpeza;
- g) Fornecimento de sonorização, iluminação, estruturas para palco;
- h) Serviço de brigadistas, de no mínimo três durante todo o período da festa;
- i) Fornecimento de gerador de energia;
- j) Fornecimento de alimentação para colaboradores do evento;
- k) Fornecimento de decoração do pavilhão principal, Pavilhão sabores de Campo Alegre e Pavilhão Cidade Cultural;

8 ESPECIFICAÇÃO COMPLETA DOS ITENS A SEREM EXECUTADOS PELA EMPRESA VENCEDORA (CONTRATADA) - DESPESAS

8.1 ESPAÇO 1- CALÇADÃO DA CASCATINHA

8.1.1 TENDAS, PAVILHÕES, ESTRUTURA METÁLICA, PALCO, GERADOR, MESAS E CADEIRAS PLÁSTICAS E MESAS E BANCOS DE MADEIRA

8.1.1.1 A empresa vencedora (contratada) deverá fornecer toda a estrutura de tendas, pavilhões, estrutura metálica, palco, gerador, mesas e cadeiras, conforme abaixo especificado, com datas e locais para instalação:

- a) 01 palco de tamanho e altura mínimo a atender ao rider técnico do artista contratado para o show nacional, 12x10x1,50metros, estrutura em praticáveis em alumínio ou aço, modelo rosto - chapa 2x1 metros, carga admissível por metro quadrado de 750 kg, altura ajustável de 1m a 1,7m, com uma escada de acesso, para Palco Cultural "Osvaldir Dranka". Data de instalação: 09/03/2025. Data de desmontagem: 19/03/2025; **Estimativa de valor: R\$50,00 (Cinqüenta) reais o m² (metro quadrado).**

Tal critério viola o disposto no art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que permite o julgamento por grupo de itens apenas quando houver comprovação de inviabilidade de adjudicação por item e demonstração de vantagem técnica e econômica, senão vejamos o teor do dispositivo legal:

[...] Art. 82, § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada **a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.** (Grifou-se)

Em estrita análise ao aludido dispositivo legal, é possível verificar

que o critério de julgamento por menor preço por grupo de itens **SOMENTE É ADMISSÍVEL QUANDO:**

1. Houver comprovação da **INVIABILIDADE** de se promover a adjudicação por item; e
2. For demonstrada a **VANTAGEM TÉCNICA E ECONÔMICA** da adoção desse critério.

2.2. Ausência de demonstração da inviabilidade de adjudicação por item

O edital não apresenta justificativa clara e fundamentada que comprove a inviabilidade de adjudicação por item, nem mesmo se deteve a trazer qualquer argumento que ensejasse a utilização desse critério.

Ao reunir itens tão distintos, como **estrutura, montagem, desmontagem de estruturas, sonorização, fornecimento de banheiros químicos, locução, contratação de serviços de publicidade e propaganda, exploração de espaço para venda de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, locação dos imóveis particulares, ealização do concurso da rainha adulto, 3ª idade camisetas, painéis de led, identidde visual, trofeis** em um único grupo, o edital impede que empresas especializadas em segmentos específicos possam participar do certame de forma isolada. Essa prática restringe a competição e compromete o princípio da isonomia, uma vez que:

- Empresas que possuem expertise em montagem e desmontagem podem não ter capacidade ou experiência em gestão de eventos, locução de eventos ou mesmo em apresentações musicais, ou confecção de trofeios;
- Fornecedores de estruturas físicas podem não estar aptos a realizar a locação de plantas, montagens de iluminações ou painéis de led ou mesmo a coordenação operacional do evento.

A segmentação por item permitiria maior participação de licitantes, ampliando a competição e, conseqüentemente, resultando em melhores condições para a administração pública.

2.3. Ausência de demonstração de vantagem técnica e econômica

O § 1º do artigo 82 também exige a demonstração de que a adoção do critério de menor preço global apresenta vantagem técnica e econômica em relação à adjudicação por item. O edital do Pregão nº 001/2025, contudo, é omissivo nesse aspecto.

Na prática, o agrupamento de itens diversos pode gerar:

1. **Aumento de custos:** Forçar licitantes a ofertar preços para itens fora de suas especialidades pode levar a sobrepreços, uma vez que os custos adicionais são repassados ao preço final.
2. **Comprometimento da qualidade:** Empresas generalistas podem não ter a mesma competência ou especialização que aquelas focadas em atividades específicas, comprometendo a qualidade da execução do contrato.
3. **Risco de execução inadequada:** A concentração de responsabilidades em um único contratado eleva o risco de falhas que podem comprometer o sucesso do evento.
4. **Subcontratação inadequada:** O controle sobre a qualidade, segurança e regularidade dos equipamentos, estruturas sublocadas fica prejudicado, uma vez que a administração não possui ingerências diretas ou mesmo delimitação específica de quais itens caracterizam como necessários para atendimento da necessidade pública, possibilitando SUPERFATURAMENTO com a colocação de itens inferiores e cobrança de equipamentos de qualidade superior, lesando o erário.

Portanto, não há evidências de que a contratação por menor preço global seja vantajosa do ponto de vista técnico ou econômico, muito pelo contrário a prática de mercado demonstra ao contrário, considerando que a aglutinação de itens impede a participação de várias empresas aptas a participar de itens separados, o que fere diretamente a norma legal.

2.4. Impactos na competitividade do certame

A concentração de itens distintos em um único grupo cria barreiras à participação de empresas de menor porte ou especializadas. Como resultado, poucas empresas conseguem atender às exigências do edital, reduzindo a competição e, em última instância, elevando os custos para o poder público.

2.4.1. Exemplo prático:

- Uma empresa especializada em montagem de estruturas pode oferecer preços significativamente inferiores para esse item, mas não tem interesse ou capacidade de assumir itens como locução, toalhas de mesa ou mesmo realização de projeto preventivo
- Da mesma forma, uma empresa focada em locução de eventos não teria experiência ou capacidade técnica para montar ou desmontar estruturas, sendo obrigada a subcontratar esses serviços a custos mais altos.
- A gestão do evento não está sendo contratada em um item específico que delimita os requisitos, mas sim de forma implícita

3. Princípios licitatórios violados

A adoção do critério de menor preço global no Pregão Eletrônico nº 001/2025 viola princípios fundamentais da Lei nº 14.133/2021, entre eles:

- 1. Isonomia:** A reunião de itens diversos em um grupo impede a participação de empresas que não possuam capacidade ampla, favorecendo companhias de maior porte.
- 2. Competitividade:** O critério adotado reduz o número de potenciais licitantes, diminuindo a competição e comprometendo o interesse público.
- 3. Eficiência:** Ao concentrar atividades distintas em um único contrato, há o risco de execução inadequada e aumento de custos.

4. Alternativa legal e vantajosa: adjudicação por item

A adjudicação por item é a solução mais adequada para garantir a legalidade, a competitividade e a vantajosidade da licitação. Nesse modelo, cada item é contratado separadamente, permitindo que empresas especializadas disputem os itens de sua competência. Os benefícios incluem:

1. **Ampla participação:** Fornecedores especializados em segmentos específicos podem competir em igualdade de condições.
2. **Melhor qualidade:** Empresas focadas em suas áreas de expertise tendem a oferecer serviços e produtos de maior qualidade.
3. **Redução de custos:** A competição em separado reduz o risco de sobrepreços decorrentes da necessidade de subcontratações ou margens de segurança excessivas.

5. Relevância jurisprudencial

A jurisprudência também reconhece a necessidade de fundamentação adequada para a escolha do critério de julgamento. Tribunais de Contas frequentemente anulam licitações que adotam o menor preço global sem justificativas consistentes, entendendo que tal prática fere princípios licitatórios e onera os cofres públicos.

6. Precedentes relevantes:

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, já se posicionou sobre a matéria, apontando a irregularidade da aglutinação em um único lote de todos os itens que não tenham compatibilidade, senão vejamos:

[...] REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. **INDEVIDA AGLUTINAÇÃO, EM UM ÚNICO LOTE**, DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. **AUSÊNCIA DE ESTUDO DE**

INVIABILIDADE TÉCNICA OU ECONÔMICA DA DIVISÃO DOS SERVIÇOS EM LOTES DISTINTOS. IRREGULARIDADE. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. Na licitação objetivando a contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, deve a unidade gestora levar em conta a quantidade de resíduos a ser coletado, as características territoriais, os itinerários, as distâncias de deslocamento, a logística, a quantidade de veículos, o crescimento da demanda ao longo do tempo, a realidade local, o mercado do serviço a ser licitado, os aterros disponíveis nas proximidades, entre outros fatores, a fim de demonstrar a viabilidade técnica e/ou econômica. Diante da ausência de estudo técnico demonstrando a inviabilidade econômica da divisão dos serviços em lotes distintos (não aglutinada), mas, havendo evidências de que o fracionamento do objeto da licitação poderia não gerar economia aos cofres públicos, dada a imprevisibilidade do interesse de empresas especializadas no ramo da limpeza pública em participar do certame nessas condições, o pequeno volume de resíduos gerados na localidade, o pequeno porte do município, o valor anual previsto para a despesa, aliado ao lapso temporal transcorrido desde a licitação encerrada e à ausência de elementos indicativos de grave omissão ou desídia na condução do processo licitatório, é possível afastar a necessidade de elaboração de estudo técnico de viabilidade econômica, já que demandaria mais prazo, correndo-se o risco de ocasionar solução de continuidade na prestação dos serviços essenciais. (Grifou-se)

Da mesma forma, o **Tribunal de Contas da União (TCU)**: Decisão nº **1.347/2018**, que enfatiza a obrigatoriedade de demonstração da vantajosidade na formação de grupos de itens.

[...] Propôs, então, as seguintes respostas ao consultante, as quais foram acatadas pelo demais ministros: **“9.2.2. a jurisprudência pacífica do TCU [...] é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente [...]; 9.2.3.1. no âmbito das licitações para registro de preços realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias: 9.2.3.1.1. aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou 9.2.3.1.2. aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances; 9.2.3.2.**

constitui irregularidade a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item; [...]; 9.2.4. no âmbito do sistema de registro de preços, não é admissível a aquisição/contratação avulsa de item não registrado, uma vez que, nos termos dos arts. 13 e 15 do Decreto 7.892/2013, a licitação para registro de preços objetiva a convocação dos fornecedores mais bem classificados para assinar as atas de registro de preços, sendo possível, única e exclusivamente, a contratação com as empresas vencedoras para fornecimento dos itens nelas registrados [...]. (Grifamos.) **(TCU, Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário)**

[...] “inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si” (acórdão 5.260/2011-1ª Câmara). Aplica-se tal asserva ao procedimento ora inquinado. (Grifamos). Acórdão 5.301/2013-Segunda Câmara 7. De igual modo, o ente municipal também se respaldou em precedentes deste Tribunal (Decisão 393/1994-Plenário e Acórdão 808/2003-Plenário) para demonstrar que o TCU é favorável ao agrupamento em lotes com itens de mesmas características, para fins de licitação, como forma de conferir maior compevidade ao certame.(Grifamos). Acórdão 861/2013-Plenário

Dessa forma, o critério de julgamento por menor preço global adotado no Pregão Eletrônico nº 001/2025 viola claramente o disposto no artigo 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, além de comprometer os princípios da isonomia, competitividade e eficiência. A não segmentação por itens restringe a participação de licitantes, aumenta custos e compromete a qualidade da contratação.

Recomenda-se a imediata revisão do edital, com a adoção do critério de adjudicação por item, a fim de assegurar a regularidade do certame, ampliar a competição e garantir a vantajosidade para a administração pública.

7. Contratação de empresa para gerenciamento

A contratação de empresa especializada para gerenciamento e organização do evento, deve levar em consideração aspectos relacionados a execução, como coordenação de equipes, alinhamento de necessidades,

desenvolvimento de projetos, além da interlocução direta entre artistas e fornecedores de itens de sonorização, iluminação e demais estruturas.

A contratação de empresa para gerenciamento e organização do evento não pode fugir da finalidade específica que é são os aspectos executórios e planejamento. O objetivo de repassar para a empresa a responsabilidade pela terceirização de todos os itens do evento é caracterizada como burla ao processo licitatório, haja vista que não atende aspectos de eficiência, eficácia e efetividade do certame.

O Município deveria ter tentado contratar empresa para organização e gerenciamento do evento já para a fase de elaboração do Estudo Técnico Preliminar, com indicação de todos os aspectos necessários a serem contratados por meio de licitação em itens específicos.

Como a administração vai contratar uma empresa para organização e gerenciamento de um evento se os aspectos gerais e específicos já foram delimitados anteriormente? Não é possível repassar a obrigação de contratar todos os serviços para uma empresa, sob pena de violação dos princípios da licitação.

8. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA E TÉCNICO EM ESPETÁCULOS E DIVERSÕES

O Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2025, publicado por este Município, apresenta grave irregularidade, pois **não exige a presença de técnico habilitado em espetáculos e diversões**, conforme determina a **Lei nº 6.533/1978**, que regulamenta as profissões de artista e técnico em espetáculos e diversões, incluindo a função de **técnico de som/iluminador**.

A ausência de tal exigência viola:

- **O art. 6º da Lei nº 6.533/1978**, que condiciona o exercício das funções regulamentadas ao registro prévio e à devida capacitação profissional. *“Exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões requer prévio registro na **Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho**, o qual terá validade em todo o território nacional”*

- **Art. 7º da Lei nº 6.533/1978-** Para registro do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, é necessário a apresentação de: III - atestado de capacitação profissional **fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais** e, subsidiariamente, pela Federação respectiva.
- **O art. 5º da Constituição Federal**, ao gerar desigualdade material entre empresas concorrentes, beneficiando aquelas que não possuem profissionais devidamente habilitados conforme exigência legal;
- **O art. 22, inciso XVI da Constituição Federal:** Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões;**
- **Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978**, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

3.3.1. Dos Riscos À Segurança e Qualidade do Evento

A inexistência de um técnico devidamente habilitado para operar sistemas de sonorização e demais equipamentos necessários ao evento coloca em risco tanto os participantes quanto a qualidade do evento. Entre os principais riscos identificados estão:

- **Sobrecarga e Curto-Circuito:** Equipamentos de som operados sem o devido conhecimento técnico podem provocar sobrecargas elétricas, curto-circuito e até incêndios, ameaçando a segurança de todos os presentes.
- **Instalações Malfeitas:** Má instalação de equipamentos, como caixas de som, pode levar a quedas ou outros acidentes estruturais, representando perigo físico.
- **Danos à Saúde Auditiva:** Configurações inadequadas de pressão sonora podem causar desconforto ou até danos auditivos permanentes aos participantes.

-

3.3.2.. Da Necessidade de Profissionais Habilitados

A profissão de **técnico de som/iluminador** é regulamentada pela Lei nº 6.533/1978, exigindo prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho e capacitação técnica para sua atuação. O exercício dessa função sem a devida habilitação configura infração legal e potencializa riscos ao evento, resultando em:

- **Responsabilização Trabalhista ou Administrativa:** A contratação de profissionais sem registro pode gerar passivos trabalhistas e administrativos para o ente público, comprometendo a gestão eficiente dos recursos.
- **Improbidade Administrativa:** A ausência de observância à legislação configura desvio de finalidade e favorecimento de empresas, podendo ensejar atos de improbidade administrativa, conforme previsto na Lei nº 8.429/1992.

A falta da exigência do técnico em espetáculos viola a legislação pertinente e coloca em risco toda a segurança dos eventos da administração, fazendo com que inúmeras pessoas sejam prejudicadas e até mesmo feridas pela desídia da Administração Pública.

4. FALTA DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS TRABALHISTAS

A administração pública, ao contratar serviços, é responsável subsidiária pelo cumprimento das obrigações trabalhistas das empresas contratadas, conforme disposto na Súmula 331 do TST e no artigo 124, inciso VIII, da Lei 14.133/2021. Portanto, é imprescindível que os parâmetros de contratação sejam adequados para garantir o cumprimento das normas trabalhistas, especialmente aquelas previstas em convenções e acordos coletivos.

No caso em questão, é relevante destacar que o acordo coletivo do sindicato dos técnicos de eventos estabelece uma carga horária máxima de 4 (quatro) horas para esses profissionais, considerando os níveis de insalubridade decorrentes da exposição a altos níveis de som e outros fatores relacionados ao ambiente de trabalho. Essa especificidade não foi considerada no edital, gerando

insegurança jurídica para os licitantes e potenciais passivos trabalhistas para a administração.

A Administração é responsabilizada pela falta de fiscalização, razão pela qual sofrerá as consequências de possíveis ônus trabalhistas caso não venha a retificar o instrumento convocatório, razão pela qual solicitamos a retificação do edital, embasada por profissionais aptos a analisar os requisitos de ordem técnica.

4.4.1. Responsabilidade da Administração Pública em relação aos encargos trabalhistas de empresas terceirizadas

A responsabilidade subsidiária da Administração Pública em relação aos encargos trabalhistas de empresas terceirizadas é um tema amplamente discutido no direito brasileiro e encontra respaldo na **Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST)**. Essa súmula consolida o entendimento de que a Administração Pública pode ser responsabilizada de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelas empresas contratadas, desde que fique comprovada a **culpa** in vigilando, ou seja, a falha na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte da contratada.

O Texto da Súmula 331 do TST: O item V da Súmula 331 é o que trata especificamente da responsabilidade da Administração Pública e estabelece o seguinte:

[...] “Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, quando evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.”

Para atribuir essa responsabilidade a Administração é necessário comprovar que houve falhas no dever de fiscalização ou nas exigências necessários. Esse entendimento é aplicado com base nos seguintes princípios e fundamentos legais:

- **Dever de Fiscalização (Art. 117 da Lei 14.133/2021):** Ambos os dispositivos determinam que a Administração Pública deve acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, garantindo que as empresas contratadas cumpram todas as obrigações legais, incluindo as trabalhistas.
- **Princípio da Eficiência (Art. 37 da Constituição Federal):** A atuação da Administração deve ser eficiente, o que inclui zelar pela regularidade das contratações terceirizadas.

A Culpa In Vigilando

A culpa in vigilando ocorre quando a Administração Pública **não exerce o dever de fiscalização**, permitindo que a contratada descumpra suas obrigações trabalhistas. Exemplos de situações que configuram essa culpa incluem:

Falta de acompanhamento periódico da execução, bem como falta de comprovação de vínculos efetivos do contrato.\n- Ausência de exigência de comprovação de pagamento de salários, férias, FGTS, pagamento de horas extras, jornada de trabalho excessiva e demais encargos trabalhistas.\n- Negligência no monitoramento do cumprimento das normas de saúde, segurança e condições de trabalho dos empregados.

Jurisprudência e o STF: O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da **ADC 16**, confirmou que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública não é automática e depende da comprovação de culpa. Esse julgamento consolidou a aplicação da Súmula 331, condicionando sua aplicação à comprovação de falhas na fiscalização.

Em contratações públicas, a observância da Súmula 331 do TST exige que a Administração tome medidas preventivas para evitar o risco de responsabilidade subsidiária, tais como:

1. **Elaboração de contratos claros e detalhados**, especificando as obrigações trabalhistas e os mecanismos de controle, em conformidade com a legislação pertinente, como é o caso das normas referentes aos técnicos em espetáculos, que se não cumprido ensejará em responsabilidade trabalhista da Administração Pública
2. **Designação de fiscais de contrato capacitados** para monitorar o cumprimento das obrigações pela contratada.
3. **Adoção de controles periódicos**, como a exigência de comprovantes de pagamento de salários e recolhimento de encargos trabalhistas.
4. **Registros de todas as ações de fiscalização**, criando evidências de que os deveres foram cumpridos.

A Súmula 331 do TST reforça a importância da **gestão eficiente de contratos administrativos** para prevenir a inadimplência das contratadas e proteger os direitos dos trabalhadores terceirizados. A responsabilidade subsidiária é um mecanismo que visa equilibrar os interesses dos trabalhadores e da Administração Pública, impondo um dever de vigilância contínua à Administração. O descumprimento desse dever pode resultar em ônus financeiros significativos para os cofres públicos, evidenciando a relevância de exigências coerentes nos editais elaborados pela Administração Pública

2.4. Edital com abrangência irrestrita e falta de delimitação da necessidade e problema a ser resolvido

O edital em análise apresenta uma descrição genérica e abrangente para os serviços de sonorização, envolvendo diferentes tipos de eventos e demandas, o que representa um contrato guarda-chuva, que não delimita o problema, o interesse público e a melhor solução conforme exigências da lei 14.133/2021, o edital delimita a necessidade de sonorização, estruturas e demais para diferentes escopos, que não guardam correlação nenhuma, senão vejamos:

1. **Sonorização de desfile, com instalação de várias caixas ao**

longo de ruas.

2. **Contratação de serviços de gráfica, comunicação visual e produção de mídias**
3. **Exploração de espaço para venda de bebidas alcoólicas e não alcoólicas;**
4. **Exploração de espaço para venda de pontos de alimentação;**
5. **Exploração de espaço para venda de pontos de vestuário de couro e típico, souvenirs, artesanatos e outros;**
6. **Exploração de espaço para patrocinadores do evento;**
7. **Locação dos imóveis particulares;**
8. **Contratar um animador para vestir traje da mascote oficial da festa;**
9. **u) Realização do concurso da rainha adulto, 3ª idade, concurso da mini ovelha e concurso de vitrini**

Essa amplitude de objetos e a ausência de uma delimitação clara caracterizam a tentativa de realização de um contrato guarda-chuva, que concentra em um único processo licitatório demandas distintas e incompatíveis entre si. Tal prática compromete a competitividade, dificulta o planejamento de empresas interessadas e infringe dispositivos legais, conforme será fundamentado.

2.5.1. Caracterização do Contrato Guarda-Chuva

Um contrato guarda-chuva ocorre quando a Administração Pública agrupa, em um único objeto, demandas heterogêneas ou excessivamente amplas, sem a devida especificação técnica ou segmentação. No caso em análise, a contratação para prestação de serviços de sonorização engloba:

- **Demandas com características incompatíveis**, uma vez que cada tipo de sonorização e montagem de estruturas, além de serviços de gráfica e demais exige equipamentos, mão de

obra, logística e expertise técnica específicas, que não foram devidamente detalhadas no edital.

A estruturação do objeto no edital contraria diretamente os seguintes dispositivos da Lei 14.133/2021:

a) Art. 18, inciso IV: O planejamento da contratação deve conter a especificação técnica suficiente e clara para garantir a adequação ao interesse público. A falta de distinção entre os tipos de serviços de sonorização compromete a execução contratual e a transparência do certame, prejudicando os licitantes que não conseguem identificar adequadamente os custos e requisitos de cada tipo de evento.

b) Art. 6º, inciso XX: O conceito de “objeto” deve ser delimitado de forma a garantir que a Administração contrate serviços que atendam às suas necessidades de maneira eficiente. Ao agrupar demandas distintas em um único contrato, o edital compromete a eficiência e dificulta o atendimento adequado às necessidades específicas de cada evento.

c) Art. 14, §1º: As exigências de habilitação e a especificação do objeto devem ser proporcionais e pertinentes ao escopo do contrato. A amplitude do edital impossibilita que empresas especializadas em um determinado tipo de sonorização participem, limitando a competitividade e privilegiando empresas com atuação ampla, mas nem sempre especializada.

d) Princípios da Isonomia e da Competitividade (Art. 5º, inciso I)

Ao não segmentar os serviços de acordo com suas características específicas, o edital restringe a participação de empresas que atuam em nichos específicos, ferindo o princípio da isonomia e reduzindo a competitividade do certame.

2.5.2. Prejuízos ao Planejamento e à Execução Contratual

A ausência de segmentação e especificação clara do objeto no edital:

1. Compromete o planejamento financeiro das licitantes, que não conseguem estimar os custos adequados para atender a todas as demandas incluídas no contrato.
2. Aumenta o risco de inexecução contratual, uma vez que uma mesma empresa pode não possuir equipamentos ou expertise para atender a demandas tão distintas.
3. Pode gerar sobrepreço, já que empresas que não dominam todas as áreas do contrato tenderão a precificar de forma excessiva para cobrir eventuais custos extras.
4. Dificulta a fiscalização pela Administração, que terá que verificar a execução de demandas heterogêneas sem critérios claros para aferição da qualidade.

2.5.3. Necessidade de Segmentação e Especificação Técnica

Para evitar os problemas apontados, é essencial que o edital seja revisto para:

- **Segmentar os serviços por tipo de objeto**, detalhando claramente as demandas e as especificações técnicas mínimas para cada modalidade (desfiles, eventos culturais e esportivos).
- **Estabelecer parâmetros claros e objetivos** para cada tipo de serviço, incluindo número de equipamentos necessários, potência mínima, alcance sonoro e requisitos logísticos.
- **Garantir a competitividade e a isonomia**, permitindo que empresas especializadas em cada segmento possam participar do certame.

5. MALFERIMENTO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Ausência da separação de objetos no edital de licitação de medida no edital de uma licitação pública, como observado no caso em questão, pode ser interpretada como uma **violação ao princípio da isonomia**, previsto no **artigo 5º, caput, da Constituição Federal**, que assegura que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

No contexto das licitações públicas, a isonomia é um princípio fundamental, sendo ainda reforçado no **artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, que exige que as contratações públicas sejam realizadas mediante processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

A falta de especificação sobre os objetos de licitação e aglutinação em um único item, como no caso em que serviços são descritos genericamente, sem distinção de períodos (diária ou por hora), prejudica:

- **A competitividade do certame:** Licitantes não conseguem elaborar suas propostas de forma adequada, uma vez que não possuem informações claras sobre o que será efetivamente contratado.
- **A análise de preços justos:** Sem uma base comparativa definida (como por hora ou por diária), torna-se impossível estabelecer critérios objetivos para julgar a economicidade e a exequibilidade das propostas.
- **O equilíbrio entre participantes:** Empresas que interpretam de maneira diversa a abrangência do objeto podem oferecer preços incompatíveis entre si, gerando distorções e favorecendo propostas que aparentam ser mais vantajosas, mas que não refletem a realidade da contratação.

A ausência de delimitação adequada cria um cenário de **tratamento desigual** entre os participantes, visto que:

- Alguns licitantes podem dispor de informações privilegiadas ou experiência prévia que os capacite a interpretar corretamente o objeto da licitação.
- Empresas menores, com menos recursos para interpretar o edital ou menos experiência no setor público, podem ser desestimuladas a participar, limitando a competitividade do certame.
- O edital, ao deixar de padronizar as condições, fomenta uma competição desleal, beneficiando algumas empresas em detrimento de outras.

Esse cenário contradiz o **art. 3º, caput, da Lei 14.133/2021**, que determina que as licitações públicas devem promover igualdade de condições entre os licitantes e evitar critérios que comprometam a competitividade.

Além do **art. 5º da Constituição Federal**, a violação da isonomia devido à falta de delimitação das unidades de medida encontra respaldo nos seguintes dispositivos legais:

- **Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:** Estabelece que os processos licitatórios devem assegurar condições iguais aos participantes.
- **Art. 14 da Lei 14.133/2021:** Determina que o edital deve conter informações claras e suficientes sobre o objeto licitado, para evitar dúvidas ou interpretações divergentes.
- **Art. 18, inciso IV, da Lei 14.133/2021:** Estabelece que o planejamento da licitação deve garantir que o objeto seja descrito de forma clara, precisa e suficiente para evitar distorções.
- **Art. 6º, inciso XII, da Lei 14.133/2021:** Define que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve conter as condições de execução do contrato, incluindo especificações detalhadas do objeto.

4.2.2. Consequências da Falta de Delimitação

A ausência de delimitação clara e precisa no edital pode gerar:

1. **Desclassificação de propostas inadequadas:** Licitantes que interpretaram de maneira distinta as unidades de medida podem apresentar propostas consideradas inexequíveis ou superdimensionadas.
2. **Judicialização do certame:** Participantes podem questionar a legalidade do edital, atrasando a contratação.
3. **Contratações antieconômicas:** A falta de critérios objetivos pode resultar em contratações com valores acima ou abaixo do razoável, comprometendo a eficiência do gasto público.
4. **Fragilização do controle trabalhista:** A ausência de delimitação inviabiliza a apuração de custos relacionados a direitos trabalhistas, como carga horária e remuneração de técnicos, expondo a Administração ao risco de responsabilidade subsidiária (Súmula 331 do TST).

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, postulamos pela retificação do instrumento convocatório, para que sejam corrigidas as irregularidades, segregando a contratação de objetos distintos, divididos em itens específicos, bem como inserindo a exigência de vinculação do profissional técnico em espetáculos, que possui atribuição compatível, tendo em vista a ilegalidade que afeta o edital.

1. Suspensão do prazo de abertura do edital;
2. Contratação de profissional especializado (técnico em espetáculo) para definição dos parâmetros mínimos exigidos para o certame;
3. Modificação da forma de julgamento para menor preço por item, visando delimitação do objeto em conformidade com a necessidade identificada em Estudo Técnico Preliminar, separando os serviços em itens específicos e não conglomerados na contratação de uma empresa responsável

- pela subcontratação do objeto;
4. Exigência de vinculação de técnico em espetáculos com a empresa licitante.

Caso não seja esse o entendimento a presente demanda será objeto de denúncia ao Ministério Público de Santa Catarina, denúncia ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, além e ser levada a apreciação do judiciário, a fim de que se retire a ilegalidade matriz existente no instrumento convocatório do certame.

Pugna-se, por conseguinte pela a remessa da presente impugnação para a autoridade superior para análise de mérito e proferimento de decisão administrativa.

Nesses termos,
Pede deferimento,

De GASPAR/SC para Campo Alegre/SC, 04 de fevereiro de 2025

MARIO BALLAND JUNIOR

CPF: 920.979.529-68